



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000639/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.837 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente SPEED BOW COFECCOES LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. A regularização dos débitos que ensejaram a exclusão após o prazo previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar nº 123, de 2006, não tem o condão de reverter os efeitos da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-49.767, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Em razão da exclusão de ofício da sistemática do Simples Nacional materializada em Ato Declaratório Executivo, a contribuinte a impugnou nos termos abaixo sintetizados:

[...] não possui condições de adimplir de uma só vez o débito [...], é necessário que seja concedido [...] a possibilidade de parcelamento [...]. [...] os débitos originários do Regime Especial são passíveis de parcelamento nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002 [...]. [...] se a Lei Complementar 123/06 não traz expressa disposição que permita o parcelamento ou a compensação de débitos do Simples Nacional, também não traz qualquer previsão que impeça o parcelamento ou a compensação, o que pressupõe a possibilidade de se aplicar a regra legal disposta no art. 10 da Lei 10.522/2002. [...].

É o relatório.

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“A contribuinte [sic] não discute os débitos. A seu turno, a Lei Complementar nº 123/2006 é clara ao dispor em seu art. 17 que "Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte", se materializada, como foi na espécie, a hipótese do seu inciso V.

Para que se tornasse sem efeito a exclusão, a contribuinte deveria ter pago a totalidade dos débitos relacionados no ADE no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência.

Por fim, não há que se concluir, como advogado pela contribuinte, que, na ausência de disposição expressa na Lei Complementar nº 123/2006, o parcelamento por ela requerido tenha por espeque a Lei nº 10.522/2002, notadamente, em seu art. 10, que tem a seguinte redação:

~~*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.*~~

~~*Art. 10. (Vide Mpv nº 75, de 2002).*~~

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Na linha do tempo, a exclusividade de critério da autoridade fazendária deu-se ainda no art. 14-F da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009 cuja vigência deu-se após a ciência do ADE. Senão vejamos

Art. 14F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à

execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Assim é que, em nível infralegal, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 assim dispôs no § 3º de seu art. 1º redação original inalterada – sobre o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941/2009:

§ 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 .

A título puramente exemplificativo do entendimento do Poder Judiciário sobre o assunto, transcrevo parte da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.236.488RS:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do "Simples Nacional".

2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13).

4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação.

6. Consoante a redação do art. 155A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica". A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais.

Recurso especial improvido.

Pelo exposto conduzo meu VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, devendo ser mantida a exclusão de ofício operada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 29), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2014 (e-Fls. 30 a 38).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “não deve ser procedida a exclusão da Recorrente do Simples Nacional pelo processo n.º 13.964.000639/2010-29 – do qual resultou no Acórdão 09-49.767, que entendeu pela exclusão desta do Simples Nacional – haja vista que o presente processo administrativo perdeu seu objeto em razão da suspensão da exigibilidade da dívida, ocorrida pelo parcelamento.”;
- ii. Que “em meados de 2012 a própria Receita Federal do Brasil disponibilizou aos contribuintes com tributos em aberto no Simples Nacional, a possibilidade do parcelamento dos débitos. Assim, a Recorrente buscou prontamente tal benefício que, conforme demonstrado pelos arquivos em anexo, a situação atual deste parcelamento consta como “EM DIA” e já foram adimplidas 21 (vinte e uma) das 60 (sessenta) parcelas.;
- iii. Que “em razão do parcelamento dos débitos do ano-calendário de 2011 já ter sido realizado pela recorrente e aprovada pela Receita Federal, inclusive, por este estar sendo devidamente adimplido pela Recorrente, o acórdão merece ser reformado a fim de reconhecer a impossibilidade de exclusão da Recorrente do Simples Nacional e, por consequência, o arquivamento do presente processo administrativo”.

Juntamente ao recurso, a Recorrente apresenta o extrato da PGFN (e-Fls. 40 e 44), contendo informações acerca do mencionado parcelamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 439131, de 01.09.2010, em razão da constatação dos seguintes débitos:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
07/2007	R\$ 1.322,24	08/2007	R\$ 1.230,13	03/2008	R\$ 1.495,29
04/2008	R\$ 1.396,19	05/2008	R\$ 1.866,81	06/2008	R\$ 2.017,64
07/2008	R\$ 1.280,96	08/2008	R\$ 1.221,43	09/2008	R\$ 1.495,87
10/2008	R\$ 1.355,05	11/2008	R\$ 1.763,98	12/2008	R\$ 4.299,09

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2011, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente basicamente alega que realizou o parcelamento dos débitos constantes do ADE, e que dessa forma não mais deveria ser procedida a sua exclusão do Simples Nacional.

Acontece que a Recorrente fora intimada do ADE em 22.09.2010 (e-Fl. 20), e o referido parcelamento somente fora realizado em 28.06.2012, conforme extrai-se do extrato apresentado, ou seja, muito após o prazo de regularização previsto no Art. 31, §2º, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 31. (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**”

Assim, constata-se que a Recorrente não regularizou os débitos exigíveis perante a Fazenda Pública Federal, dentro do prazo previsto na legislação, razão pela qual não se deve alterar os efeitos do ato que excluiu a empresa do Simples Nacional.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente, que disciplina acerca das normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves